

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.652, DE 2009**

Dispõe sobre títulos da dívida dos agronegócios e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PEDRO EUGÊNIO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreciação autoriza as cooperativas de crédito, as agrícolas e as agroindustriais e outras pessoas jurídicas que operem no setor agroindustrial a emitir títulos de dívida de agronegócios, destinados a incrementar o financiamento da expansão da produção, especialmente das cadeias produtivas do setor, melhorar as condições de comercialização e reduzir o custo financeiro das atividades agroindustriais (art. 1º).

Segundo o art. 2º, os títulos da dívida do agronegócio teriam as seguintes características:

- prazo de três anos;
- modalidade nominativa, negociável, inclusive em pregões de bolsas de mercadorias, e transferíveis mediante endosso;
- valor nominal múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizado pela variação dos preços de especificados produtos agropecuários *in natura*;

- rendimento definido por deságio sobre valor de face ou por taxa de juros prefixada incidente sobre o valor nominal;
- resgate pelo valor nominal, na data do vencimento, ou pelo valor nominal acrescido do respectivo rendimento (juros prefixados) desde a data-base dos títulos, em quaisquer casos, com a liquidação mediante a entrega de produtos agropecuários *in natura* previamente especificados ou pelo valor nominal acrescido de juros, se comprador-investidor qualificado pela Comissão de Valores Mobiliários, ou pela entrega física da mercadoria, se comprador da cadeia de produção, previamente cadastrado em bolsa de mercadorias;
- colocação mediante oferta pública, com a realização de leilões, ou oferta direta, em operações com interessados específicos do setor público ou do setor privado.

O parágrafo único especifica que os leilões públicos serão anunciados previamente por editais que deverão especificar o valor da oferta, data e local do leilão, as características principais dos títulos, especialmente a modalidade de rendimento e as condições de resgate.

O art. 3º especifica que, para a liquidação dos títulos, nos termos das opções de resgate especificadas, será considerada a média dos preços dos produtos agropecuários *in natura*, especificados nos títulos, no semestre anterior ao do vencimento dos títulos, e, opcionalmente, o montante físico programado para a entrega dos produtos ou o equivalente em moeda corrente de acordo com o contrato da operação.

Finalmente, o projeto (art. 4º) equipara as entidades autorizadas a emitir o títulos de dívida do agronegócio às instituições financeiras, para os efeitos de suas disposições.

O projeto tramita em regime de prioridade, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno.

Despachado inicialmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi ali aprovado, em reunião realizada em 23/09/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria deverá ser examinada quanto à adequação orçamentária e financeira e, também, quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de 02/10/2009 a 14/10/2009, para o recebimento de emendas, nenhuma emenda foi apresentada. Reaberto, nesta legislatura, novo prazo para emendas, a partir de 23/03/2011, não houve a apresentação de emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analisando o projeto, verificamos que ele não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, na medida em que apenas trata de autorização para a emissão de títulos de dívida de agronegócio, bem como das características destes títulos.

Quanto ao mérito, temos inicialmente de louvar a iniciativa do Senador Alvaro Dias de propor um novo mecanismo de financiamento para o agronegócio brasileiro, que vem se somar aos empréstimos das instituições financeiras. Receamos, entretanto, que a iniciativa, apresentada no Senado Federal no ano de 2003, seja já intempestiva, especialmente em virtude da promulgação da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que “*Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências*”.

De fato, a modalidade de título proposta e os mecanismos de comercialização contemplados pelo projeto de lei já se encontram disciplinados, sob a forma de outros títulos, na Lei nº 11.076, de 2004, que instituiu todo um arcabouço de captação de recursos no mercado de capitais para o financiamento do setor agropecuário.

Foram criados o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, que representa promessa de entrega de produto agropecuário, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em armazém, e o Warrant Agropecuário – WA, título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o produto descrito no CDA. Esses títulos, emitidos simultaneamente pelo depositário, podem ser transferidos, unidos ou separadamente, servindo o CDA para a transferir o direito sobre o produto e o WA para levantar empréstimos.

Os mecanismos de comercialização e de negociação financeira equivalem ao proposto pelo projeto de lei, resultando portanto redundante a aprovação de nova legislação sobre a matéria.

Para complementar os instrumentos de negociação de produtos agropecuários e viabilizar a participação do mercado de capitais no financiamento agropecuário, foram criados pela Lei nº 11.076/04 mais três títulos:

- o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), título crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, cuja emissão é exclusiva de cooperativa de produtores rurais e outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários
- a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas e privadas; e
- o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

Assim, constata-se que já existem no arcabouço jurídico nacional os instrumentos cambiais que o projeto de lei se propõe a criar, do que resulta desnecessária a criação de outro título com a mesma finalidade. Restaria como última possibilidade de aceitação do projeto a substituição dos atuais títulos se estes se revelassem inadequados para sua finalidade. Entretanto os números que expressam os negócios do setor agropecuário indicam que os ativos financeiros instituídos pela Lei nº 11.076 têm tido boa aceitação do mercado. A Letra de Crédito do Agronegócio, segundo a CETIP, atingiu o estoque de R\$ 13,12 bilhões em dezembro de 2010, e os demais títulos têm trajetória ascendente.

Por todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.652, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Relator